

A autoria da presente Proposição é do Vereador Vitor Francisco da Silva.

Trata-se de PL que dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação de atestado médico de aptidão física em academias de ginástica e estabelecimentos similares.

Fica obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias de ginástica e estabelecimentos similares, no âmbito do Município. O atestado deve ser renovado a cada 12 meses, arquivado e anotado na ficha do aluno (Art. 1º); a não observação da Lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Concernente a competência dos Municípios para cuidar da saúde, dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde (...)

Tal competência não é legiferante, porém será competência Municipal criar normas para o cuidado da saúde a nível local, neste sentido estabelece a Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Na mesma esteira dos comandos Constitucionais retro descritos normatiza a Lei Orgânica do Município referente à saúde:

SEÇÃO VII

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 33. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assunto de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...);

Somando-se a retro exposição, verifica-se que o art. 1º deste PL visa tornar obrigatória a apresentação de atestado médico de aptidão física, no ato da matrícula, em academias e estabelecimentos similares; tais estabelecimentos atuam economicamente no Município como prestadores de serviços, destaca-se que a LOM direciona a atuação da Municipalidade, adotando uma política econômica que visa elevar o nível de vida e o bem estar da população local, nos seguintes termos:

CAPÍTULO IV

DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 163. O município promoverá seu desenvolvimento agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem estar da população local (...).

Além da competência legiferante do Município no que diz respeito aos cuidados da saúde e bem estar da população; sublinha-se que este PL tem o propósito de estabelecer normas em defesa do consumidor, visando à proteção da saúde do mesmo. A defesa do consumidor é considerada na Constituição da República Federativa do Brasil, como um Direito Fundamental.

A relevância da proclamação dos direitos fundamentais entre nós pode ser sentida pela leitura do Preâmbulo da Constituição. Ali se proclama que a Assembleia Constituinte teve como inspiração básica dos seus trabalhos o propósito de instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança. Dentre os Direitos Fundamentais consagrados na Constituição da República está a defesa do consumidor, *in verbis*:

Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

Complementando a supra exposição destaca-se que, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu como um dos princípios da Ordem Econômica a defesa do consumidor, *in verbis* :

Título VII

Da Ordem Econômica e Financeira

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

V – defesa do consumidor.

Em obediência aos preceitos Constitucionais retro descritos, promulgou-se a Lei Nacional nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a qual dispõe que um dos objetivos da Política Nacional da Relação de Consumo é o respeito à saúde do consumidor; diz o CDC:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I

DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente Código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal, e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DA RELAÇÃO DE CONSUMO

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o

respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: (g.n)

II – ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor:

c) pela presença do Estado no mercado de consumo;

Dispõe ainda, o CDC que, os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde dos consumidores:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão risco à saúde ou segurança dos consumidores (...).

Concluindo, ressalta-se que o art. 2º deste PL, o qual dispõe que a não observação do disposto nesta lei, pelos estabelecimentos em questão, implicará na cassação da licença de funcionamento dos mesmos, encontra fundamento no Poder de Polícia, face a tal poder o Município poderá regular a prática de ato em razão de interesse público em respeito aos direitos individuais conforme estabelece o art. 78 do Código Tributário Nacional, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade administrativa pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividade econômica dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Resumindo, **conclui-se que este PL encontra guarida na legislação Pátria**, pois é de interesse local a proteção da saúde dos frequentadores de academia e estabelecimento similares; e ainda, conforme a Constituição da República a defesa do consumidor é considerada um direito fundamental, bem como considera a CR, como um dos princípios da atividade econômica a defesa do consumidor.

Face aos preceitos Constitucionais retro descritos, foi promulgada a Lei Nacional nº 8.078/90, a qual normatiza sobre o Código do Consumidor e esse dispõe que, a Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o respeito à saúde do consumidor, disciplina, ainda, o mesmo *codex* que, um dos Princípios da Política Nacional da Relação de Consumo é a efetiva ação do Estado em defesa do Consumidor; dispõe por fim o CDC que, visando à proteção da saúde do consumidor, estabelece que os produtos e serviços

colocados no mercado de consumo não acarretarão risco a saúde do consumidor; finalizando destaca-se que a implicação da cassação da licença e funcionamento pela não observância da futura Lei, encontra fundamento no Poder de Polícia. Face a todo exposto, **opina-se pela constitucionalidade e legalidade desta Proposição.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 10 de outubro de 2011.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MÁRCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica